



P 54929/2022

Altera a Lei 9.270/2019, que redenomina o Programa “Família Acolhedora” para “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”, para prever campanha de incentivo à adesão ao serviço.

Art. 1º. A Lei nº 9.270, de 28 de agosto de 2019, que redenomina o Programa “Família Acolhedora” para “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”; dá novas providências; e revoga a Lei nº 7.201/2008, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 13-__ . A sociedade civil organizada poderá realizar campanha de incentivo à adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, com o objetivo de promovê-lo para mais famílias residentes no Município, além de conscientizar e estimular a sua prática.

Parágrafo único. A campanha poderá ter o apoio do Poder Público na sua execução, promovendo palestras educativas em associações e na rede de ensino do Município.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa acrescentar dispositivo legal que fomente a realização de campanha com o principal escopo de promover, incentivar e conscientizar as famílias que queiram participar do programa “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”, sendo esta uma excelente política pública de cunho social de proteção às crianças e adolescentes.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Edis na aprovação do presente projeto de lei.

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
“Dr. Kachan Jr.”



LEI N.º 9.270, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

Redenomina o Programa "Família Acolhedora" para "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora"; dá novas providências; e revoga a Lei nº 7.201/2008.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de agosto de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º O Programa "Família Acolhedora" criado nos termos da Lei nº 7.201, de 04 de dezembro de 2008, fica redominado para "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora" e passa a vigorar nos termos desta Lei.

Art. 2º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora é vinculado à Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social e destina-se a proporcionar acolhimento familiar provisório a crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial.

Parágrafo único. O Serviço de que trata o caput deste artigo atenderá crianças e adolescentes residentes no Município de Jundiaí, com idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos incompletos em situação de privação temporária do convívio com a família de origem por determinação judicial.

Art. 3º São objetivos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I – oferecer alternativa de espaço protegido à criança ou ao adolescente em situação de risco ou que tiverem seus direitos ameaçados ou violados, em caráter provisório e excepcional, por meio de encaminhamento às famílias acolhedoras, para garantir a convivência familiar e comunitária;

II – fortalecimento da família de origem, com o reconhecimento de suas possibilidades e trabalho de suas dificuldades, para possibilitar a reintegração das crianças ou adolescentes afastados provisoriamente de seu convívio;

III – inclusão da família de origem na rede de proteção social e pessoal, visando a manutenção do convívio familiar e comunitário das crianças ou adolescentes;

IV – recrutamento, seleção e capacitação de famílias candidatas ao acolhimento das crianças ou adolescentes como medida de proteção;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.270/2019 – fls. 2)

V – preparação da criança ou adolescente incluído no Serviço Família Acolhedora para colocação em família adotiva, no caso de destituição do poder familiar.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se família acolhedora a família ou pessoa física, sem discriminação de sexo, etnia, estado civil e religião, interessada em ter sob sua guarda e responsabilidade criança ou adolescente, zelando pelo seu bem-estar e que atendam aos seguintes requisitos:

I – ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II – ser residente no Município de Jundiá;

III – não possuir antecedentes criminais;

IV – apresentar boas condições de saúde física e mental, bem como não apresentar dependência de substâncias psicoativas, comprovadas mediante apresentação de atestado médico;

V – não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção, a ser comprovado por meio de Declaração do órgão competente;

VI – possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do Programa, além das demandas que a criança ou adolescente apresente;

VII – haver concordância de todos os membros da família que convivem no mesmo domicílio.

Art. 5º A família acolhedora incluída no Serviço receberá um auxílio pecuniário correspondente a um salário mínimo nacional por mês, para cada criança ou adolescente acolhido.

§ 1º A família acolhedora poderá acolher, ao mesmo tempo, mais de uma criança ou adolescente se entre eles existir relação de irmandade, fazendo jus ao auxílio correspondente a cada uma.

§ 2º O auxílio pecuniário será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem em número inferior ao mês corrido.

Art. 6º Em caso de acolhimento de criança ou adolescente com necessidades especiais, doenças graves, transtornos mentais ou dependência química, devidamente comprovados por meio de laudo médico, o valor do auxílio mensal pecuniário será de um e meio salário mínimo nacional vigente.



Art. 7º O Serviço Família Acolhedora atenderá até 14 (quatorze) crianças ou adolescentes de 14 (quatorze) famílias de origem para 14 (quatorze) famílias acolhedoras, concomitantemente, que serão atendidas por uma equipe de referência, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS.

Parágrafo único. O tempo de acolhimento da criança ou adolescente será definido por meio de decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Jundiaí e avaliação da equipe técnica do serviço, limitado ao período de 18 (dezoito) meses.

Art. 8º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, realizada mediante preenchimento da Ficha de Cadastro do Serviço e apresentação dos seguintes documentos:

- I – certidão de casamento, se o caso;
- II – atestado médico comprovando boa saúde física e mental do(s) responsável(eis);
- III – certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos;
- IV – comprovante de residência (conta de água, luz ou contrato de locação do imóvel);
- V – documento de identificação com foto dos responsáveis pelo acolhimento;
- VI – comprovante de rendimento de todos os membros da família que exerçam atividade remunerada;
- VII – declaração do órgão competente de que o(s) responsável (eis) não está(ão) inscrito(s) no Cadastro Nacional de Adoção;
- VIII – dados da conta corrente em nome do responsável.

Parágrafo único. A inscrição e apresentação dos documentos elencados nos incisos I a VII deste artigo deverão ser feitos junto à Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social, mediante protocolo.

Art. 9º. Atendidos todos os requisitos elencados no art. 8º e mediante parecer favorável da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, o(s) responsável(eis) assinará(ão) Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora, juntamente



com a Coordenação e o Gestor da Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. Para a elaboração do parecer de que trata o caput deste artigo, será realizado estudo psicossocial envolvendo todos os membros da família, mediante visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

Art. 10. As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua por equipe técnica, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço e seus consectários.

Art. 11. O acompanhamento das famílias cadastradas será efetuado por meio de:

I – orientação direta durante as visitas domiciliares e entrevistas;

II – participação obrigatória das famílias nas reuniões e encontros promovidos para fins de estudos e troca de experiências com as demais famílias cadastradas;

III – participação em cursos e eventos de formação/capacitação promovidos pelo Programa “Família Acolhedora”;

IV – supervisão e visitas periódicas da equipe técnica do serviço.

Art. 12. Compete à família acolhedora:

I – todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – participar do processo de acompanhamento e capacitação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

III – prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido à equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

IV – contribuir para a preparação da criança ou adolescente para retorno à família de origem ou extensa e, na impossibilidade, a sua colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe interdisciplinar;

V – respeitar a cultura, religião, costumes e classe social da criança ou adolescente e da sua família de origem;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.270/2019 – fls. 5)

VI – cumprir todas as obrigações expressas no Termo de Adesão.

Art. 13. A família acolhedora poderá ser desligada do Serviço nas seguintes hipóteses:

I – negligência ao disposto no art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

II – descumprimento das obrigações relacionadas ao acolhimento;

III – perda de algum dos requisitos previstos no art. 4º desta Lei;

IV – mediante solicitação por escrito da própria família, devidamente justificada, responsabilizando-se pelos cuidados com a criança ou adolescente até novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judiciária;

V – por avaliação desfavorável da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

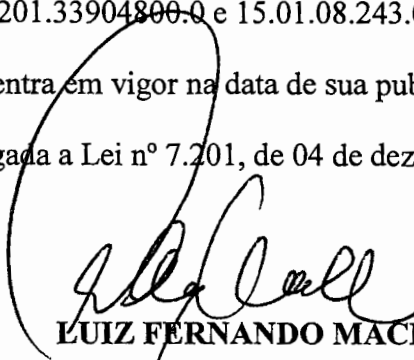
VI - por determinação judicial.

Parágrafo único. O desligamento da família acolhedora do Serviço será efetivado mediante assinatura de Termo de Desligamento.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações 15.01.08.243.0199.2201.33904800.0 e 15.01.08.243.0199.2201.33904800.5164.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

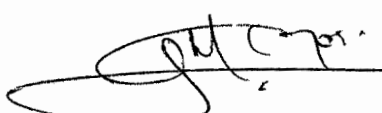
Art. 16. Fica revogada a Lei nº 7.201, de 04 de dezembro de 2008.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil